



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ____/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal e dá outras providências.

Autor: Vereador Professor Diego (Cidadania)
Relator: Vereador Eugênio Ferreira (Republicanos)

RELATÓRIO

1. O Vereador Professor Diego (Cidadania) apresentou o Projeto de Lei nº 93/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a legislação municipal então vigente, notadamente a Lei nº 3.463, de 13 de abril de 2022, ampliando e sistematizando as hipóteses de vedação à nomeação, designação e contratação de pessoas para cargos em comissão, funções de confiança, gratificadas ou temporárias, com fundamento nos princípios da moralidade, probidade e imparcialidade administrativas.

2. No curso da tramitação, o Autor apresentou o Substitutivo nº 1/2025, que revoga integralmente a Lei nº 3.463/2022 e institui novo marco normativo denominado Lei da Ficha Limpa Municipal, promovendo maior detalhamento das hipóteses impeditivas, dos marcos temporais de incidência das vedações, das causas extintivas e dos procedimentos administrativos correlatos.

3. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

4. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

5. Sob o aspecto da admissibilidade, o Substitutivo nº 1/2025 atende aos requisitos formais de tramitação, versando sobre matéria de interesse local e não incidindo em hipótese de





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual se mostra plenamente apto à apreciação legislativa.

6. Do ponto de vista constitucional, o Substitutivo nº 1/2025 encontra amparo direto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer critérios de moralidade administrativa para investidura em cargos e funções públicas, sem interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar norma municipal de conteúdo equivalente, firmou entendimento no sentido de inexistir vício de iniciativa em leis que densificam princípios constitucionais. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.273.372/SP, a Segunda Turma assentou que:

“Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos (...) limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal” (STF, AgR no RE 1.273.372/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15 maio 2023).

8. No mesmo julgado, o STF afastou expressamente a alegação de usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo, ao consignar que “não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República”.

9. No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Órgão Especial reconheceu a constitucionalidade formal de lei municipal que instituiu a Ficha Limpa no Município de Conselheiro Pena. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0578518-46.2019.8.13.0000, restou decidido que: “não se situa no domínio da reserva do Executivo o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos”.

10. Em precedente anterior, o TJMG reafirmou que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não comportam interpretação ampliativa. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.087502-5/000, ficou assentado que “as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva, por se tratarem de exceção à regra da iniciativa parlamentar”.

11. O mesmo julgado reconheceu a compatibilidade material das leis de ficha limpa municipal com a Constituição, ao registrar que “a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa”.

12. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul validou a constitucionalidade de lei municipal que impôs critérios de idoneidade moral para cargos em comissão, reconhecendo que tais normas não configuram ingerência indevida do Legislativo. No acórdão, consta que “a fixação de critérios de idoneidade moral para o exercício de cargos em comissão encontra fundamento direto nos princípios da moralidade e da probidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal” (TJ-RS - ADI: 70084978113 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 27/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/09/2021).





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

13. Sob o aspecto da juridicidade, o Substitutivo nº 1/2025 harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que estabelece critérios objetivos e previamente definidos para a investidura em cargos e funções públicas, afastando discretionaryades excessivas e reforçando a segurança jurídica na atuação administrativa.

14. O texto normativo preserva a coerência sistemática ao alinhar-se aos parâmetros já consagrados na legislação federal, especialmente à Lei Complementar nº 64, de 1990, utilizando seus marcos temporais e hipóteses como referência normativa, o que afasta alegações de arbitrariedade ou de criação de sanções atípicas.

15. Também se mostra juridicamente adequada a previsão de causas extintivas das vedações, notadamente nas hipóteses de suspensão ou anulação das decisões judiciais ou administrativas que fundamentam o impedimento, resguardando a presunção de não culpabilidade e evitando efeitos desproporcionais ou permanentes.

16. No tocante à legalidade, o Substitutivo respeita os limites da competência legislativa municipal, ao dispor sobre regras aplicáveis à Administração Pública local, sem invadir matéria reservada à União ou aos Estados, nem contrariar normas gerais de direito administrativo.

17. A revogação integral da Lei nº 3.463, de 13 de abril de 2022, revela-se juridicamente correta e tecnicamente adequada, pois evita sobreposição normativa, assegura clareza ao sistema jurídico municipal e confere unidade ao regime jurídico da denominada Ficha Limpa Municipal.

18. No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo nº 1/2025 observa, em linhas gerais, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 2003, especialmente quanto à clareza do objeto, à coerência interna do texto e à organização sistemática das disposições normativas.

19. A redação emprega linguagem clara, objetiva e impresoal, com uso adequado de termos jurídicos, sem ambiguidades relevantes ou remissões imprecisas, o que atende aos princípios da precisão e da concisão exigidos pela técnica legislativa.

20. Eventuais ajustes de natureza meramente formal, voltados à padronização redacional ou à adequação final aos parâmetros editoriais da Casa Legislativa, poderão ser promovidos em sede de redação final, não se identificando, nesta fase, vícios de técnica legislativa que comprometam a validade ou a compreensão da proposição.

SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

21. No mérito, o Substitutivo nº 1/2025 revela-se relevante e oportuno, ao instituir, no âmbito do Município de Unaí, critérios objetivos de idoneidade moral para o exercício de cargos e funções públicas, fortalecendo a observância dos princípios da moralidade, da probidade e da impresoalidade administrativa.

22. A adoção de regras de ficha limpa em nível municipal atende à legítima expectativa





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

social por maior transparéncia e responsabilidade na gestão pública, especialmente no que se refere aos cargos de livre nomeação, nos quais a confiança institucional e o padrão ético assumem papel central.

23. A proposição possui caráter eminentemente preventivo, não punitivo, funcionando como instrumento de proteção do interesse público e de qualificação das escolhas administrativas, sem inviabilizar a discricionariedade legítima do Chefe do Poder Executivo.

24. Há, contudo, um ajuste a ser feito, pois o Substitutivo não contemplou, **de forma expressa**, os cargos políticos de Secretário Municipal dentre os alcançados pelas vedações previstas na Lei da Ficha Limpa Municipal, o que pode comprometer a efetividade e a coerência do regime jurídico proposto.

25. Considerando que os cargos de Secretário Municipal integram o núcleo decisório da Administração Pública e exercem funções de direção superior, revela-se juridicamente adequado e meritório que também estejam sujeitos aos critérios de idoneidade moral estabelecidos na proposição.

26. O inciso I do § 1º do art. 1º trouxe a expressão “aos cargos eletivos” contudo o mais correto seria aos cargos de Vereador e Prefeito.

27. Assim, apresentamos a Emenda Modificativa nº 1/2025 em anexo, com intuito de fazer constar expressa menção aos cargos políticos de Secretários Municipais.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, conlui pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 93/2025, e **VOTO pela sua aprovação** com a apresentação da Emenda nº 1/2025 a seguir:

EMENDA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Dê ao art. 1º do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 93/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de acesso e exercício dos cargos e empregos de Secretário Municipal, de provimento em comissão, das funções de confiança, gratificadas ou temporárias, e dos contratos temporários da Administração Municipal, direta e indireta, consubstanciados nos princípios da moralidade administrativa, da probidade administrativa e da imparcialidade, mediante a verificação da vida pregressa dos candidatos quanto a impedimentos ético-jurídicos ao exercício da função pública.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

I - ao cargo de Vereador e ao de Prefeito; e

.....”





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

EUGÊNIO FERREIRA
Vereador Relator | Republicanos





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **16/12/2025 13:35:29**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 13R6.6Z35.529Z.9242.6054**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5D7.2EA** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 801/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0 , em **16/12/2025 - 13:29:17**

Código de Autenticidade deste Documento: 1310.4429.7171.885H.8076



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

